



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389901-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante PEDRO LUIZ TIMOTEO VILELA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2389901-32.2024.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível - Lins

Agravante: Pedro Luiz Timóteo Vilela

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 34.633

**Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Inconformismo. Ausência de garantia da execução. Decisão mantida. Agravo não provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Pedro Luiz Timóteo Vilela** contra a agravada, **Banco Bradesco S/A.**, extraído dos autos de embargos à execução, em face de decisão de fl. 30 dos autos de origem, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

O agravante, inconformado, se insurge.

Pleiteia o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pontua que não se recorda de ter firmado o contrato que originou a execução, razão pela qual o recebimento dos embargos do devedor sem efeito suspensivo lhe acarretaria excessivo ônus.

Aduz que não tendo firmado o contrato, é seu direito questioná-lo e obter a suspensão da execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 32/36).

Não houve contraminuta (fl. 40).

### **É o relatório.**

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria trazida no incidente, extraída de decisão proferida nos embargos do devedor que a recebeu sem efeito suspensivo, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

De acordo com o disposto no art. 919 do novo Código de Processo Civil (art. 739-A, §1º, do CPC/1973), “os embargos à execução não terão efeito suspensivo”.

Essa atribuição do efeito, porém, só poderá ser deferida pelo juízo “a quo” desde que, de forma concomitante, estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução que se entenda suficiente. (§1º do art. 919 NCPC).

Assim sendo, o efeito suspensivo será

concedido em caráter excepcional, mas, como toda a exceção, se atendidos os estritos requisitos legais para sua concessão.

De todo modo, e sem descer à excepcionalidade dos argumentos para justificar a suspensão da execução ora pretendida pelo agravante, sabidamente quem credora só se satisfaz com a consecução de seu crédito que veio a juízo buscar, e por esse objetivo, faz-se necessário ao intérprete na questão do efeito suspensivo, fazer leitura conjugada do §1º com o § 5º do artigo 919 do CPC, que é claro, este último, ao dispor que a “concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens”.

Em outras palavras, até que os atos de garantia prossigam nos autos da ação de execução e sejam suficientes para o pagamento do débito, não se há falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos:

“Embargos à execução. Suspensão. Art. 739-A, §1º, do ACPC (art. 919, §1º, do NCPC). Para a suspensão da execução, necessária a cumulação dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, do CPC. Ainda que relevantes os argumentos, não é cabível a suspensão dos embargos à execução, se a execução não está garantida pela penhora, depósito ou caução. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Agravo de Instrumento nº 2067039-24.2016.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 12/05/2016).

“Agravo de instrumento. Embargos à execução recebidos no efeito devolutivo. Ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/15), a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Recurso improvido”. (Agravo de Instrumento nº 2265563-98.2015.8.26.0000, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, j. em 10/05/2016).

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que recebe embargos dos devedores sem efeito suspensivo. Decisão mantida. Não cumprimento pelos executados do disposto no art. 739-A, §1º, do C.P.C. Impossibilidade de suspensão da demanda executiva com fundamento em alegações que demandem cognição exauriente. Ausência de demonstração de que haja suficiente garantia do juízo. Recurso desprovido. (...) o juízo ainda não está inequivocamente garantido, visto que não foi formalizada a penhora do imóvel indicado pelos embargantes e tampouco houve avaliação oficial desse bem”. (Agravo de Instrumento nº 2041046-47.2014.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Mello, Data do julgamento: 03/04/2014).

No caso, o agravante sustenta que não firmou o contrato objeto da execução, razão pela qual seus embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo.

A decisão agravada não tratou desse ponto especificamente, e, ainda que possam ser relevantes os argumentos, não é cabível a suspensão dos embargos à execução sem que a execução esteja garantida.

E o agravante não comprovou que a execução se encontre garantida, razão pela qual vedada a compreensão de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do efeito pretendido.

Por fim, observa-se que, nos termos do artigo 919, § 2º, do novo Código de Processo Civil, “cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Dessa forma, no caso de haver efetiva penhora de bens suficientes para garantir a execução, o embargante poderá reiterar seu pedido de concessão de efeito suspensivo.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**